MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 69, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.019 de 27 de maio de 2024, cuja ementa é a seguinte: "Institui a política pública de regularização de imóveis urbanos de propriedade do Município da Serra dados em aforamento, em enfiteuse ou em emprazamento e dá outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade à Emenda nº 13/2024 e à Emenda nº 14/2024 acrescentada ao artigo 2º.

> Art. 2º.....
> .....
> **V - imóveis em uso com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) que tenham benfeitorias, memorial descritivo e planta há mais de 5 (cinco) anos;**
> **VI - áreas remanescentes de enfiteuse, que tenham benfeitorias, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos.**

RAZÕES DO VETO

Conforme se extrai do Parecer nº 384/2024, "O Projeto de Lei 6019/2024, de autoria desta Administração Municipal, tem como objeto a instituição de política de regularização de imóveis públicos municipais dados em enfiteuse.

Da leitura dos dispositivos que os nobres Edis pretenderam acrescer ao projeto de lei, depreende-se que o escopo principal das emendas foi o acréscimo da possibilidade de realização da regularização nas hipóteses de 'imóveis em uso com área superior a 5.000 m² que tenham benfeitorias, memorial descritivo e planta há mais de 5 anos' e de 'áreas remanescentes de enfiteuse, que tenham benfeitorias, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos.

As emendas parlamentares acresceram ao art. 2º, do projeto em comento, dois incisos:

> Art. 2º A regularização fundiária de que trata esta lei poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:
> [...]
> *V - imóveis em uso com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) que tenham benfeitorias, memorial descritivo e planta há mais de 5 (cinco) anos;*
> *VI - áreas remanescentes de enfiteuse, que tenham benfeitorias, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos.*

Da leitura do texto inserto pela Casa de Leis verifica-se que os Nobres Edis pretenderam tratar de regularização de imóveis públicos de forma geral e não somente os gravados sob o instituto da enfiteuse.

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900340037003200032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759 Data: 20/06/2024 11:13:47

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Ao tratar acerca da regularização de imóveis públicos por meio de alienação ou transferência de domínio sem que estes estejam sob o manto do instituto de direito civil do Código de 1.916, as emendas legislativas demonstram-se eivadas de vício de inconstitucionalidade .e de ilegalidade

A inclusão dos dispositivos antes mencionados tem o condão de alterar completamente o objeto do projeto de lei original. O acréscimo da regularização de imóveis públicos não gravados de enfiteuse na pretensa lei, constitui-se em uma regularização de ocupações irregulares de áreas pública, através de instrumentos não amparados em princípios e legislação aplicável ao Poder Público.

Cumpre-nos registrar, também, que a inclusão de previsões acerca de alienações de imóveis públicos, não gravados de enfiteuse, no projeto de lei votado, está em descompasso com a Lei Federal 14.133/2021 (art. 76 e seguintes) ,pois representa uma verdadeira transferência de área pública para particular, sem observância dos requisitos e condições legais.

Desta feita, entendemos que as emendas nº 13/2024 e 14/2024 restam inquinadas de ilegalidade e de inconstitucionalidade em razão da desnaturação do objeto tratado no Projeto de Lei 69/2024 e do consequente desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes, além da incompatibilidade da propositura com a Lei Federal 14.133/2021 e com a exigência constitucional do dever de licitar, por inovar na criação de regras para a alienação de imóveis".

E conclui, "Diante do exposto, **depreende-se que as emendas apresentadas pela R. Casa de Leis Municipal encontra-se em descompasso com princípios constitucionais da separação de poderes e da obrigatoriedade de licitar (art. 37, XXI, da Carta Federal), e por conseguinte, do art. 76, da Lei Federal n 14.133/2021**

Por essa razão, RECOMENDAMOS O VETO dos incisos V e VI do art. 2º do autógrafo de lei ora analisado".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Assinado de forma digital por ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.06.20 10:49:59 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 47330/2024
Processo CMS nº 768/2024 - PL n. 69/2024
Emenda n. 13/2024
Emenda n. 14/2024

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3900340037003200032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº: 47330/2024.
Procedência: Gabinete do Prefeito.

PARECER Nº 384/2024

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do “AUTÓGRAFO DE LEI Nº 6.019 DE 27 DE MAIO DE 2024, relativo ao Projeto de Lei nº 69/2024, oriundo deste Executivo Municipal, que "INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DA SERRA DADOS EM AFORAMENTO, EM ENFITEUSE OU EM EMPRAZAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", contendo a EMENDA Nº 13/2024 e a EMENDA 14/2024”.

Este é o breve relato dos fatos.

O Projeto de Lei 6019/2024, de autoria desta Administração Municipal, tem como objeto a instituição de política de regularização de imóveis públicos municipais dados em enfiteuse.

Da leitura dos dispositivos que os nobres Edis pretenderam acrescer ao projeto de lei,
depreende-se que o escopo principal das emendas foi o acréscimo da possibilidade de realização da regularização nas hipóteses de “imóveis em uso com área superior a 5.000 m² que tenham benfeitorias, memorial descritivo e planta há mais de 5 anos” e de “áreas remanescentes de enfiteuse, que tenham benfeitorias, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos.

As emendas parlamentares acresceram ao art. 2º, do projeto em comento, dois incisos:

Assinado digitalmente por: EDNA LOPES CUNHA em 17/06/2024 14:12
Documento com autenticidade comprovada em https://prefeituraserra.papeleria.com.br/autenticidade
Documento com autenticidade comprovada em https://prefeituraserra.es.gov.br/autenticidade
ICP-Brasil
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> Art. 2º A regularização fundiária de que trata esta lei poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:
> [...]
> *V - imóveis em uso com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) que tenham benfeitorias, memorial descritivo e planta há mais de 5 (cinco) anos;*
> *VI - áreas remanescentes de enfiteuse, que tenham benfeitorias, desde que tenham mais de 5 (cinco) anos.*

Da leitura do texto inserto pela Casa de Leis verifica-se que os Nobres Edis pretenderam tratar de regularização de imóveis públicos de forma geral e não somente os gravados sob o instituto da enfiteuse.

Ao tratar acerca da regularização de imóveis públicos por meio de alienação ou transferência de domínio sem que estes estejam sob o manto do instituto de direito civil do Código de 1.916, as emendas legislativas demonstram-se eivadas de vício de inconstitucionalidade .e de ilegalidade

A inclusão dos dispositivos antes mencionados tem o condão de alterar completamente o objeto do projeto de lei original. O acréscimo da regularização de imóveis públicos não gravados de enfiteuse na pretensa lei, constitui-se em uma regularização de ocupações irregulares de áreas pública, através de instrumentos não amparados em princípios e legislação aplicável ao Poder Público.

Cumpre-nos registrar, também, que a inclusão de previsões acerca de alienações de imóveis públicos, não gravados de enfiteuse, no projeto de lei votado, está em descompasso com a Lei Federal 14.133/2021 (art. 76 e seguintes) ,pois representa uma verdadeira transferência de área pública para particular, sem observância dos requisitos e condições legais.

Desta feita, entendemos que as emendas nº 13/2024 e 14/2024 restam inquinadas de ilegalidade e de inconstitucionalidade em razão da desnaturação do objeto tratado no Projeto de Lei 69/2024 e do consequente desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes, além da incompatibilidade da propositura

Assinado digitalmente por EDUARDO CUREL DE SOUZA - 17/06/2024 - 11:12
Documento com autenticidade comprovada em https://prefeituraserra.papeleria.es.gov.br/autenticidade
Documento UNIVERSAL Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Lei nº 14.063/2020 - ICP-Brasil
Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

com a Lei Federal 14.133/2021 e com a exigência constitucional do dever de licitar, por inovar na criação de regras para a alienação de imóveis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **depreende-se que as emendas apresentadas pela R. Casa de Leis Municipal encontra-se em descompasso com princípios constitucionais da separação de poderes e da obrigatoriedade de licitar (art. 37, XXI, da Carta Federal), e por conseguinte, do art. 76, da Lei Federal n 14.133/2021**

Por essa razão, RECOMENDAMOS O VETO dos incisos V e VI do art. 2º do autógrafo de lei ora analisado.

Serra/ES, 17 de junho de 2024.

EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
Procurador-Geral do Município da Serra
OAB/ES 4.018

Assinado digitalmente por EDINALDO LOUREIRO FERRAZ - 17/06/2024 - pg 12
Documento autenticado com certificado ICP-Brasil. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, art. 10, § 2º. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
Autenticidade do documento em https://prefeituraserra.papeleria.es.gov.br/autenticidade
Código de autenticidade: 9D0C3A0087D0920003A005000